MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JURISDICIONAL — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Não cabe mandado de segurança contra decisão singular ou coletiva no Supremo Tribunal Federal. A via própria será a da ação rescisória.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança nº 22.461

Impetrante: Simão Kerimion
Impetrado: Relator do Recurso Extraordinário nº 145195-5 do Supremo Tribunal Federal
Relator: Ministro CELSO DE MELLO

Despacho do Relator

EMENTA: Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juízes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido da medida liminar, impetrado contra decisão do Relator, que, nesta Suprema Corte, em sede jurisdicional, deu provimento a agravo de instrumento interposto contra ato que não admitiu recurso extraordinário deduzido perante o Tribunal *a quo*.

Entendo inviável a utilização, no caso ora em exame, da presente ação de mandado de segurança.

É que o Supremo Tribunal Federal em sucessivos pronunciamentos, não tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional emanados desta própria Corte, ou de qualquer de seus juízes, eis que a revisão de tais decisões "*só é possível por via de ação rescisória*" (*RTJ* 53/345 — *RTJ* 61/308 — *RTJ* 99/1028 — *RTJ* 112/606).

Bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — mesmo sob a égide da vigente Constituição — tem enfatizado, sempre na linha desse entendimento, que não cabe, por inadmissível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos por esta Suprema Corte, ainda que emanados de qualquer de seus Juízes:

"*Mandado de segurança. É inadmissível contra ato jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, que só pode ser desconstituído pela via rescisória. Pedido não conhecido.*"

(RTJ 90/27, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE)

"Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores.

II — As decisões do Supremo Tribunal Federal de caráter jurisdicional não comportam impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.

III — Pedido não conhecido."

(*RTJ 91/445* Rel. Min. THOMPSON FLORES)

"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.*

.....

Agravo regimental improvido."

(*AGRMS nº 21.734-MS*, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

"*DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO* JURISDICIO-

NAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

— A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — mesmo sob a égide da vigente Constituição — firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte eis que tais decisões ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória. Precedentes.

(MS nº 22.626-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não obstante a inadmissibilidade do writ mandamental na espécie ora em exame impõe-se uma observação adicional: no exercício dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro-Relator competência plena para exercer o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte legitimando-se, em conseqüência, os atos decisórios que venha a praticar com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, que assim prescreve:

"*O relator, no Supremo Tribunal Federal (...) decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.*"

Cumpre acentuar, neste ponto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional dessa norma legal que inclui na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações quando incabíveis (como no caso), intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53):

"PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR.

— Assiste ao Ministro-Relator competência plena para, com fundamento nos poderes processuais, de que dispõe, exercer o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em conseqüência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática a ações, pedidos ou recursos incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal. Precedentes."

(MS nº 22.626-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"A tese dos impetrantes da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir.

Agravo regimental improvido."

(AGRMS nº 21.734-MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assim sendo ante as razões expostas — e considerando, sobretudo a inadmissibilidade do *writ* mandamental contra atos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal — *não conheço* do presente mandado de segurança, restando prejudicada, em conseqüência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Transmita-se, ao eminente Ministro ora apontado como coator, cópia da presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator